



MUNICIPIO DE PATO BRANCO
IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025
PROCESSO Nº 05/2025
COMPRA ELETRÔNICA Nº 90005/2025

OBJETO: Implantação de Registro de Preços para futura, eventual e fracionada aquisição de acessórios, equipamentos e mobiliários destinados para as Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H, Central de Material e Reabilitação, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

- A empresa ¹impugnante encaminhou 2 e-mails, impugnando o Edital, os quais serão numerados para melhor entendimento:

1.

DOS FATOS

O presente edital, no seu item subitem 4.1.1 do edital, que o pagamento será de 15 (quinze) dias úteis. Entretanto, entende-se que tal estipulação fere os princípios da razoabilidade e da celeridade administrativa, sendo, portanto, passível de impugnação.

A exigência de pagamento em dias úteis não se coaduna com a natureza das obrigações financeiras do poder público, tampouco com o princípio da eficiência que rege a Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A Administração Pública deve agir com celeridade, buscando sempre a solução mais eficiente e que atenda de forma mais eficaz às necessidades da coletividade.

Quando o edital estabelece um prazo de pagamento em dias úteis, o tempo efetivamente necessário para o cumprimento da obrigação é, na prática, ampliado, visto que os dias úteis, por definição, excluem os sábados, domingos e feriados.

Isso acarreta um ATRASO NO PAGAMENTO, prejudicando o fluxo de caixa da empresa contratada e impactando a execução de seus serviços, muitas vezes comprometendo sua viabilidade financeira.

Em contrapartida, o prazo de pagamento em dias corridos ASSEGURA que o compromisso seja cumprido de maneira mais rápida e eficiente, uma vez que a contagem inclui todos os dias, sem exceção. Assim, a contagem em dias corridos melhor atende ao princípio da celeridade administrativa, que exige que a Administração Pública promova a execução do contrato de forma ágil, evitando a morosidade nos pagamentos que prejudicam os fornecedores.

DO DIRETO

¹ Considerando que apenas após a fase de lances são conhecidas as empresas licitantes, não serão divulgados os dados dos possíveis participantes em momento anterior.



Outrossim, o pregão eletrônico foi criado visando, basicamente, para aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. É um método que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes.

O Princípio da Razoabilidade estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente. Ele impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Também chamado de princípio da proporcionalidade, é mais uma tentativa de travar a discricionariedade da Administração Pública, evitando que ocorra o excesso.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

O Princípio da Razoabilidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é observado de forma indireta em outros dispositivos constitucionais.

Não é razoável o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis estabelecido no subitem 10.1 do termo de referência do edital, viola o Princípio da Razoabilidade previsto no art. 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

A administração pública não pode violar princípio, não é outra lição do Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

A prática administrativa tem evoluído no sentido de se adotar prazos mais rápidos e eficientes, alinhados aos princípios constitucionais da eficiência e da boa gestão pública. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendido que a estipulação de prazos de pagamento em dias úteis pode ser considerada excessiva e desproporcional, principalmente quando se considera a necessidade de uma gestão pública ágil e eficaz.

O pagamento em dias corridos visa exatamente garantir maior fluidez nas transações, refletindo diretamente na qualidade da execução contratual e evitando o desestímulo de empresas que dependem de um fluxo financeiro adequado para a continuidade de seus serviços.

DOS PEDIDOS



Ex positis, REQUER, a revisão do item do edital que estabelece o prazo de pagamento em dias úteis, para que seja alterado para dias corridos, em consonância com os princípios da razoabilidade, celeridade administrativa, eficiência e cumprimento da Lei 14.133/21, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

2.

DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA SANITÁRIA NO EDITAL

Ao receber a resposta da impugnação de número 001, viemos respeitosamente responder.

O item que trata da exigência da Licença Sanitária, conforme consta no parecer da Administração Pública, afirma que tal licença poderia gerar restrições indevidas à competitividade, uma vez que empresas autorizadas pela Anvisa poderiam ser impedidas de participar da licitação devido às variações nas regulamentações municipais e estaduais. No entanto, esta argumentação não condiz com a realidade legal e fática, motivo pelo qual deve ser revista.

DA COMPETITIVIDADE E DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA SANITÁRIA

Primeiramente, é importante frisar que, embora a Licença Sanitária seja um documento emitido pelos órgãos locais de vigilância sanitária e esteja sujeita a regulamentações municipais e estaduais, isso não é razão suficiente para impedir a sua exigência no processo licitatório. O fato de existirem variações nas exigências para obtenção da Licença Sanitária entre diferentes regiões não pode ser utilizado como justificativa para a exclusão desse documento como requisito no edital.

A exigência da Licença Sanitária visa garantir que as empresas participantes do certame atendam aos padrões de segurança, higiene e qualidade exigidos por órgãos de vigilância, elementos fundamentais para a boa execução do objeto licitado. Além disso, a regulamentação sanitária local é um reflexo da preocupação com a saúde pública e não pode ser desconsiderada em nome da facilitação do processo licitatório.

Portanto, a exclusão da Licença Sanitária do edital pode prejudicar a adequação das empresas participantes à legislação local e comprometer a segurança do processo licitatório e a qualidade do serviço prestado

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

A argumentação de que a exigência da Licença Sanitária poderia restringir indevidamente a competitividade do certame não se sustenta, visto que, ao contrário, a inclusão de tal documento como requisito adicional fortalece o princípio da isonomia, pois assegura que todas



as empresas participantes estejam em conformidade com as regulamentações sanitárias locais, garantindo uma concorrência justa e equânime.

Além disso, a exigência de um documento que ateste a regularidade das empresas com as normas sanitárias é compatível e proporcional à natureza do objeto licitado, conforme disposto no artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que as condições impostas no edital devem ser adequadas e compatíveis com o objeto a ser contratado, sem desconsiderar as normativas de saúde pública e segurança.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ex positis, REQUER, solicita a revisão do parecer que indeferiu a inclusão da Licença Sanitária como requisito adicional, considerando que sua exigência é plenamente compatível com o objeto licitado e não causa restrição indevida à competitividade do certame, mas sim assegura a conformidade das empresas com as normas sanitárias locais.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

O setor responsável pela elaboração do Edital manifestou-se da seguinte maneira:

1.

Em resposta à impugnação apresentada em relação ao Edital, especificamente quanto à exigência da Licença Sanitária, além da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), esclarecemos o seguinte:

A relação de equipamentos a serem licitados neste processo é extensa e abrange desde acessórios, como sensores (itens 61 a 63), mobiliário hospitalar, como armário hospitalar (item 02) e mesa de Mayo (item 51), até equipamentos de maior complexidade, como monitores de sinais vitais (itens 54 e 76).

Além das habilitações usuais exigidas nos processos licitatórios, o presente edital estabelece a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), documento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Durante a elaboração da documentação inicial da licitação, entendeu-se que a AFE é suficiente para garantir que as empresas participantes possuem autorização legal para atuar nas atividades relacionadas ao objeto licitado. Esse documento, de âmbito federal, atesta o cumprimento das normas sanitárias vigentes e assegura a regularidade das empresas junto aos órgãos reguladores competentes.

A Licença Sanitária, por sua vez, é um documento emitido pelos órgãos de vigilância sanitária locais e está sujeita a regulamentações municipais e estaduais, o que pode resultar em exigências variadas para sua obtenção. A inclusão desse requisito no edital poderia restringir



indevidamente a competitividade do certame, uma vez que empresas regularmente autorizadas pela ANVISA poderiam ser impedidas de participar devido a especificidades regionais.

Além disso, vale ressaltar que, caso a empresa estivesse obrigada a obter a Licença Sanitária em seu município, o não cumprimento dessa exigência inviabilizaria a emissão do Alvará de Funcionamento, além de impedir a comprovação da regularidade fiscal em âmbito municipal; documentos estes exigidos no item 8.5.2 do edital.

A Administração Pública deve sempre estabelecer exigências compatíveis e proporcionais à natureza do objeto licitado, evitando restrições excessivas à concorrência. Isso está em conformidade com os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, que regem os processos licitatórios.

Dessa forma, a Administração mantém a exigência apenas da AFE, considerando-a suficiente para assegurar a regularidade das empresas participantes, e indeferindo a solicitação de inclusão da Licença Sanitária como requisito adicional no edital.

Por fim, destaca-se que, caso necessário, os fiscais e gestores responsáveis poderão solicitar a Licença Sanitária ao contratado para fins de gestão e fiscalização da Ata de Registro de Preços ou do Contrato firmado.

2.

Do Prazo de Pagamento:

O prazo de pagamento de 15 (quinze) dias úteis estabelecido no edital fundamenta-se nas práticas habituais deste órgão em processos licitatórios anteriores, sem prejuízo à competitividade e à capacidade de cumprimento pelos fornecedores.

Ressalta-se que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer prazos e condições que melhor atendam ao interesse público, observados os princípios da razoabilidade e economicidade. Essa prerrogativa visa garantir que as aquisições sejam realizadas dentro de um cronograma adequado às necessidades do órgão, evitando atrasos que possam comprometer a execução dos serviços.

Dessa forma, a Administração mantém inalterado o prazo de pagamento fixado no edital, considerando que não há fundamento técnico ou jurídico suficiente para a redução pretendida pelo impugnante.

—

Mariane Martinello

Assistente em Gestão

Secretaria Municipal de Saúde



Considerando que a impugnante encaminhou:

No dia 03/02/2025, 4 (quatro) e-mails, sendo 2 impugnações e 2 esclarecimentos;

No dia 04/02/2025, 1 (um) e-mail impugnando o Edital;

No dia 07/02/2025, 2 (dois) e-mails impugnando o Edital;

Considerando o mencionado pela impugnante: “Ao receber a resposta da impugnação de número 001, viemos respeitosamente responder”. Verificamos que a citação trata-se de impugnação da impugnação.

Considerando o item 4.2 do Edital e a redação do Parágrafo único, Art. 164, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), a qual rege o **Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025**, o prazo para resposta das impugnações é de até 3 (três) dias úteis, contrariando ao mencionado pelo impugnante, vejamos:

“I. DO PRAZO DE RESPOTA

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no **PRAZO DE DOIS DIAS** úteis, **CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**.” (grifos do autor)*

Solicitamos que caso hajam mais solicitações, a empresa compile todas as suas ressalvas em documento único e verifique com mais atenção as cláusulas e condições do Edital.

Pató Branco, 12 de fevereiro de 2025.

Eduardo José Grezele

Pregoeiro

Portaria nº 587/2024





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0F0E-5CF7-6171-54E2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDUARDO JOSÉ GREZELE (CPF 052.XXX.XXX-89) em 12/02/2025 11:09:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/0F0E-5CF7-6171-54E2>